



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2010

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli, trata da autorização para desconto em folha de pagamento pelos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma irrevogável e irretratável, de empréstimos, financiamentos e operações concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil inclusive por entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo, sendo que essas operações poderão ser realizadas, também, através de cartão de crédito.

O texto original da proposição: i) transporta para Lei a autorização normativa para o emprego do crédito consignado na esfera pública federal, hoje residente no Decreto nº 6.386, de 2008; ii) aprimora suas disposições, aproximando-se da disciplina atualmente aplicável aos consignados na esfera privada (Lei nº 10.820, de 2003, que incide sobre empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios do INSS); iii) propicia o uso do consignado para pagamento de empréstimos e financiamentos realizados por cartão de crédito; iv) inclui nesse novo regramento todos os servidores dos demais entes federativos e; v) eleva a margem consignável de



30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento), reservando, desse total, 10% (dez por cento) exclusivamente para as operações em cartão de crédito.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada, inicialmente, para apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, o projeto de lei foi aprovado, nos termos de parecer apresentado pelo Deputado Jovair Arantes.

Após arquivamentos e retomadas do trâmite da proposição sob exame, novo despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, datado de 8 de janeiro de 2016, reviu o despacho inicial daquele mesmo órgão, para incluir o exame da matéria pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Na CDC, o Deputado Júlio Delgado apresentou emendas substitutivas ao Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, e a um substitutivo apresentado naquela Comissão.

Nesta CFT, recebi a honrosa incumbência de relatar a proposição em análise.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Como o art. 54 do Regimento trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos



detenhamos na análise de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

A proposição permite aos servidores e funcionários públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, inclusive por entidade de previdência privada que opera com planos de saúde, pecúlio, seguro e empréstimo, sendo que essas operações poderão ser realizadas, também, através de cartão de crédito.

As disposições sobre a autorização para o desconto das prestações em folha de pagamento não causam impacto direto ao Orçamento da União. Portanto, não há que se falar em adequação financeira ou orçamentária da proposição ou da emenda, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No que toca ao mérito, concordamos com os argumentos tecidos na Justificação do projeto, que descrevem a importância das operações de consignado – dada a certeza de recebimento por parte do credor – para a ampliação do crédito e a redução das taxas de juros ao tomador final.

Não custa lembrar que diversos relatórios publicados anualmente pelo Banco Central do Brasil decompuseram as taxas de juros bancários praticadas no Brasil. Tais análises levadas a efeito pelo supervisor bancário brasileiro apontaram que os custos decorrentes da inadimplência de operações respondem pela maior parcela do preço do crédito ofertado aos tomadores. Assim, iniciativas que busquem evitar a inadimplência ou reduzir os custos para execução de obrigações inadimplidas têm potencial para reduzir o *spread* bancário praticado no País.



Partilhamos, igualmente, do sentimento de que é necessário conferir tratamento isonômico aos dois campos de regulamentação do crédito consignado: servidores públicos e empregados celetistas. Não faz sentido prever tratamento distinto para tais grupos, sob pena de se criarem distorções.

Reconhecemos, também, que é conveniente e oportuno definir regras nacionais que disciplinem as operações consignadas no âmbito dos servidores estaduais e municipais. Entendemos que a proposição original confere maior segurança jurídica aos envolvidos nessas operações e avança em questões importantes, consolidando o direito de escolha da instituição consignatária pelos servidores.

Percebemos, ainda, que o substitutivo aprovado na CDC, em vários pontos, adequa o projeto original a aprimoramentos e inovações realizadas na legislação sobre empréstimos consignados após a apresentação daquela proposição. Merece especial destaque a limitação a 35% do percentual da remuneração que pode ser objeto de consignação. Tal medida evita preocupações relacionadas ao superendividamento dos consumidores bancários.

Em vista disso, somos favoráveis ao Projeto de Lei na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos da proposição, e, **quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.902, de 2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JULIO LOPES

Relator